



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4542/2023

PROCESSO: JF/PR/PON-5007486-18.2023.4.04.7009-ANPP

ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA/PR

PROCURADOR OFICIANTE: SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334 do CP.

2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por verificar a existência de elementos que indicam conduta criminosa habitual por parte do réu, não sendo a medida suficiente para a prevenção e repressão do crime. Destacou, ainda, a grande quantidade de mercadorias apreendidas, que foram avaliadas em R\$ 254.730,71.

3. Interposição de recurso pela defesa de A.R.A..

4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP.

5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime).

7. No presente caso, verifica-se que assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir não ser possível o oferecimento do ANPP, considerando a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual por parte do réu, nos seguintes termos: *"No âmbito federal, o indivíduo foi indiciado em 06/05/2020 pelo artigo 334 do Código Penal através do IPL DPF 65/2020 - DPF CASCAVEL/PR e dos processos 50046075520204047005 e 50085557720214047002. Além disso, A. consta como investigado no procedimento 69740/2022 - DPF/FIG/PR, que em resumo diz que no dia 10032021, durante fiscalização no posto da PRF em Santa Terezinha de Itaipu/PR, equipe da PRF encontrou em poder de A.R.A. (...) mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação de*

importação/proibidas, dentre elas, eletrônicos e cosméticos, conforme AIAM 0917500147722022. Já no âmbito estadual, A. possui, no município de Ponta Grossa/PR, o inquérito policial nº 0009322-11.2015.8.16.0030 por receptação com o status de arquivado e o inquérito nº 0010693-10.2015.8.16.0030 também por receptação, porém com sentença absolutória e com status de arquivado. Ademais, consta registro de prisão em flagrante no dia 26/03/2015 com posterior soltura por pagamento de fiança arbitrada por autoridade policial.”

8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que “*não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto*” (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022).

9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional.

10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP
AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP**

Ante o exposto, voto pela INVIABILIDADE DE OFERTA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, em razão da ausência de requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Devolvam-se os autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2ª CCR